



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.379 - RS (2012/0266156-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCIS RAFAEL BECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
MARCELO MARCANTE FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. RESOLUÇÃO 380/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DESTINADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Resolução 380/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao permitir a utilização, pelo recorrente, do denominado protocolo integrado, com aferição da tempestividade do recurso na data de sua postagem na agência dos Correios, excluiu, do âmbito de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores, tornando-se inaplicável ao Agrado em Recurso Especial, que tem por destinatário o Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante precedentes desta Corte, "A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17/02/2012).

3. Nesse contexto, prevalece o entendimento firmado na Súmula 216/STJ, segundo o qual "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

4. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.379 - RS (2012/0266156-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCIS RAFAEL BECK
MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JULIANO ROSA DE SOUZA, em face de decisão, que não conheceu do Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negara seguimento a Recurso Especial (fls. 349/351e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por intempestividade, alegando, em síntese, que "a Resolução nº 380/2001 do Conselho da Magistratura regulamenta o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo tranquilo na jurisprudência deste Tribunal que a data da interposição do recurso deve ser considerada a data da postagem, e não a data do protocolo da petição recursal" (fl. 359e).

Assevera, ainda, que não se aplica, ao caso, o verbete da Súmula 216/STJ, por entender que esta incidiria somente "para os recursos interpostos já nesse Tribunal Superior, contra as decisões – monocráticas ou colegiadas – proferidas por essa Corte" (fl. 360e).

Pugna o agravante, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, pela submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Agravo em Recurso Especial (fls. 356/364e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.379 - RS (2012/0266156-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravado em Recurso Especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravado, interposto por JULIANO ROSA DE SOUZA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, porque teria, em 13/03/2011, mediante rompimento de obstáculo, subtraído 01 (um) rádio – avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pertencente à Brigada Militar local – posteriormente apreendido e restituído àquela instituição pública.

Sobreveio a sentença, que condenou o agravante ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fl. 151e).

Em face da condenação, interpôs a defesa Apelação, perante o Tribunal de origem, na qual alegava atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição do ora recorrente, além de inconstitucionalidade da reincidência, reconhecimento da forma tentada e alteração do regime de cumprimento da sanção imposta (fls. 164/176e).

O TJRS deu parcial provimento ao recurso, para desclassificar a condenação para o art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e reduzir a pena carcerária definitiva a 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 245/246e).

Manejou a defesa, então, Recurso Especial, no qual aduzia contrariedade aos arts. 212 e 386 do Código Penal, bem como ao art. 33, § 2º, c, e § 3º, ambos do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 256/260e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 278/291e), o Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem, que entendeu que a pretensão recursal importaria na reapreciação do conjunto probatório, aplicando o teor da Súmula 07/STJ ao caso (fls. 303/312e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, LUCIANO MARIZ MAIA, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravado (fl. 345/348e).

O presente recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial foi publicada no dia 19/10/2012 – sexta-feira –, vindo a ser considerada publicada no dia 22/10/2012 – segunda-feira – (fl. 313e), iniciando-se o prazo para interposição do agravo no dia 23/10/2012 (terça-feira), com término em 29/10/2012 (segunda-feira). Entretanto, o presente Agravo só foi interposto em 30/10/2012 (fl. 316e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 05 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso interposto é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Vale destacar que, apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N. 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 26/8/2011, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 6/9/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 142.462/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.**

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC.** Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99).

2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo.' (STF, ARE 639846 AgR-QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057, de 20/03/2012).

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP." (fls. 349/351e).

A decisão agravada – que não conheceu do Agravo interposto contra a decisão do Tribunal de origem, que não admitira o Recurso Especial do ora agravante, em face de sua intempestividade – deve ser mantida.

Com efeito, não merece prosperar a alegação, inscrita nas razões deste Regimental, no sentido de que a Resolução 380/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, permitiria a utilização, pelo recorrente, do denominado protocolo integrado, com aferição da tempestividade do recurso na data de sua postagem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência dos Correios.

É que a referida Resolução excluiu, do âmbito de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores, tornando-se inaplicável o protocolo integrado ao Agravo em Recurso Especial, que tem por destinatário o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. **A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ1 (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.2.2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1412993/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Embargos de declaração contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- A tempestividade do agravo é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da postagem da petição na agência dos Correios, o que autoriza, na espécie, a incidência do enunciado nº 216 da Súmula do STJ.

3- **"O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp 42.700/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)**

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido" (STJ, EDcl no AREsp 72.897/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B, DA CF/1988. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg no RMS 33.293/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.

2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1357746/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/12/2010)

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).

2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.

3. Agravo ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1134230/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009)

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a data a ser aferida, para a tempestividade do Agravo, deveria ser a da postagem do recurso na agência dos Correios, prevalecendo o entendimento desta Corte firmado na Súmula 216/STJ, **in verbis**:

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a decisão de inadmissão do Recurso Especial, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 19/10/2012, foi considerada publicada em 22/10/2012 (fl. 313e), o que ensejou o início do prazo para interposição do Agravo em 23/10/2012, com término em 29/10/2012. Entretanto, o recurso somente foi interposto em 30/10/2012 (fl. 316e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0266156-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 271.379 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10091720114528 201202661569 21100013005 28711 2872011 28720111100913
2908413320128217000 3321100013005 3847616120128217000 452811 45282011
46790220118210033 5194946120128217000 70049842495 70050781681 70052128956

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCIS RAFAEL BECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
MARCELO MARCANTE FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO ROSA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCIS RAFAEL BECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
MARCELO MARCANTE FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.